

## **PROJETO DE LEI Nº 6.604, DE 2002**

*Acrescenta o art. 41-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que até que seja publicada a lei que institui diretrizes nacionais para o saneamento básico, as concessões para exploração desse serviço serão feitas em caráter não-oneroso e define outras condições mínimas.*

Autor: Senado Federal

Relator: Deputada Maria do Carmo Lara

## **MANIFESTAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO ZEZÉU RIBEIRO**

Concordo plenamente com a ilustre Relatora em relação à importância de serem estabelecidas normas básicas temporárias em relação às concessões no setor de saneamento ambiental, até que seja publicada a lei que venha a instituir a Política Nacional de Saneamento Ambiental e as diretrizes nacionais para o saneamento ambiental. Em especial, impõe-se a fixação da regra de que a outorga das concessões deve ter caráter não-oneroso.

Analizando o Substitutivo apresentado, todavia, cheguei à conclusão de que ainda são necessários pequenos aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, sugiro que o prazo máximo para concessão ou permissão seja de 20 anos, e não de 10 anos. As demandas de saneamento objetivando a universalização e, principalmente, o tratamento de esgotos, para melhoria ambiental e recuperação de mananciais, requerem grandes investimentos, cujo retorno só será viável em prazo mais longo do que o proposto.

Mantido o prazo de 10 anos, corre-se o risco de onerar demasiadamente as tarifas para recuperação e remuneração desses investimentos, devendo-se considerar, também, que a própria execução dos investimentos pode levar alguns anos.

Diante disso, sugiro a seguinte redação para o inciso III do art. 41-A previsto pelo Substitutivo:

**“III – no caso de outorga à iniciativa privada, terá prazo máximo de vinte anos, vedada prorrogação;**

.....

Outro ajuste importante diz respeito ao dispositivo que prevê cota mínima de fornecimento de água gratuita às unidades residenciais de baixa renda, segundo parâmetros fixados pelo órgão competente da área de saúde pública. Mantida a redação atual, parece que se considera que só o fornecimento de água deve ser subsidiado, e não os outros serviços essenciais de saneamento. A gratuidade absoluta pode não ser o melhor caminho para induzir à racionalidade no uso dos recursos hídricos e na fruição dos demais serviços de saneamento. Além disso, o detalhamento excessivo dessa matéria esbarra na autonomia dos entes federados titulares dos serviços de estabelecer as especificidades de sua política tarifária.

Além disso, os conteúdos dos incisos IV e V podem ser reunidos e ter sua redação ajustada.

Sugiro, então, a seguinte redação para o inciso IV do art. 41-A do Substitutivo, suprimindo-se o inciso V e adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:

**“IV – adotará política tarifária que:**

**a) assegure formas de subsídios diretos, totais ou parciais, na prestação dos serviços à população de baixa renda, segundo parâmetros fixados pelo órgão competente pela Política Nacional de Saneamento Ambiental;**

**b) estabeleça tarifas progressivas, em função da quantidade de unidades de serviços utilizadas, bem como estabeleça tarifas diferenciadas em função das parcelas ou etapas dos serviços efetivamente utilizadas ou disponibilizadas, ou da finalidade de utilização das mesmas;**

.....".

Diante do exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.604, de 2002, na forma do Substitutivo apresentado pela nobre Relatora, com as modificações aqui sugeridas.

É o Voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003

**Deputado Zezéu Ribeiro**